



**Parecer jurídico nº 116/2022**

**Pregão Presencial nº 01/2022**

**Processo Licitação nº 04/2022**

**Autoridade Solicitante:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Assunto:** Minuta de edital de Pregão para contratação de prestador de serviços de jardinagem e paisagismo com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de obra.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem e paisagismo nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, com fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra”.

O procedimento veio à análise instruído dos seguintes documentos, por ordem de número de documento:

1. Requisição de Materiais e Serviços - Solicitação nº 35 (Protocolo 03776/2022);
2. Cotação de preços (Protocolo 03777/2022):
  - 2.1. Solicitação Agrovias (*e-mail*);
  - 2.2. Solicitação MMPaisagismo (*e-mail*);
  - 2.3. Solicitação Terra Fértil (*e-mail*);
  - 2.4. Cotação de preços - Arte Paisagismo;
  - 2.5. Cotação de preços – Tarefa Paisagismo;
  - 2.6. Cotação de Preços – Sempre verde Paisagismo;
  - 2.7. Solicitação IGJ (*e-mail*);
  - 2.8. Média de valores.
3. Autorização do Presidente da Câmara Municipal para abertura da licitação (Protocolo 03778/2022);
4. Ofício solicitando demonstrativo de disponibilidade financeira e orçamentária para suportar as despesas do procedimento licitatório (Protocolo 03779/2022);

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

5. Nota de Reserva Orçamentária (Protocolo 03842/2022);
6. Portaria da Mesa nº 36/2022 da Mesa Diretora, que autoriza a abertura do Pregão (Protocolo 03887/2022);
7. Certificado de Formação do Pregoeiro responsável (Protocolo 03895/2022);
8. Minuta de Edital (protocolo 03896/2022):
  - 8.1. Minuta do Edital de Pregão;
  - 8.2. Memorial Descritivo (Anexo I);
  - 8.3. Modelo para apresentação de proposta comercial (Anexo II);
  - 8.4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviço (Anexo III);
  - 8.5. Modelo de Declaração de Habilitação (Anexo IV);
  - 8.6. Modelo de Declarações (Anexo V);
  - 8.7. Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
9. Ofício ao Jurídico solicitando parecer (Protocolo 03899/2022).

É o relator.

Passo a opinar.

## **II. DA METODOLOGIA DE TRABALHO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO PARECER JURÍDICO**

O parecer jurídico tem por finalidade exclusiva o exame da matéria jurídica relacionada ao procedimento licitatório, não devendo, de modo nenhum, adentrar nos aspectos técnicos da contratação ou nos assuntos de conveniência e oportunidade, que cabem apenas ao gestor.

Neste sentido, é o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Embora esta Procuradoria não esteja submetida às normas e enunciados da Advocacia-Geral da União, estes são boa referência, tendo em vista a reconhecida excelência do órgão.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Portanto, neste parecer jurídico, partirei da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

O parecer jurídico apreciará o procedimento licitatório de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

1. Adequação da modalidade e tipo de licitação adotadas;
2. Presença dos documentos obrigatórios exigíveis até a etapa em que este procedimento se encontra;
3. Análise da minuta de edital, verificando, principalmente, os seguintes aspectos:
  - a) Descrição do objeto;
  - b) Requisitos de habilitação exigidos;
  - c) Presença das cláusulas obrigatórias.
4. Análise da minuta do contrato, com verificação da presença das cláusulas essenciais do contrato.

## **III. ANÁLISE JURÍDICA**

### **III.1. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO**

O pregão é a modalidade licitatória adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei federal n. 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De acordo com a Orientação Normativa/AGU 54: “Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para



efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

Desta forma, cabe ao setor técnico verificar se de fato se trata de serviço comum, devendo, atestar esta informação no procedimento.

O tipo de licitação escolhido é o menor preço, que é o único tipo admitido pelo Pregão, conforme art. 4º, inciso X, da Lei federal n. 10.520/02. O tipo foi formatado ainda sob o modelo de “menor preço global”, haja vista que não houve, neste caso, parcelamento do objeto.

### **III. 2. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGÍVEIS ATÉ A PRESENTE ETAPA DA LICITAÇÃO**

Pois bem, em sede de exame prévio do edital, via de regra, consiste em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, e nesse sentido, observar a norma geral de licitação (Lei federal n. 8.666/93) e também a norma específica (Lei federal n. 10.520/02), que traz as diretrizes quanto a fase interna do procedimento licitatório e verificar se o procedimento atende a legislação:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesta fase inicial, observo que o procedimento administrativo, no que tange à fase interna, vem acompanhado de autorização do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa Diretora (Portaria nº 36/2022), requisição da contratação em que há indicação sucinta do objeto, nota de reserva orçamentária atestando a existência de recurso próprio para despesa e o edital com seus anexos.

Em relação aos anexos do edital, o artigo 40, §2º, estipula os seguintes anexos obrigatórios:

- “I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação”.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não precisa estar anexado ao edital, mas deve obrigatoriamente estar inserida no bojo do procedimento licitatório. Confira trecho da ementa do Acórdão 394/2009-Plenário do TCU:

“Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo” (TCU, Acórdão 394/2009-Plenário. Sessão: 11/03/2009).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui precedente semelhante:

“Neste contexto, na modalidade Pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não se funda em um dos requisitos cogentes ao corpo do edital. Todavia, deve estar encravado obrigatoriamente no bojo do procedimento administrativo concernente ao pleito, conforme apregoadado no artigo 7º2, inciso III, do mencionado Decreto Estadual” (TCE-SP, Tribunal Pleno, Exame Prévio de Edital, TCs 017647/026/11, 017743/026/11 e 017744/026/11).

Desta forma, a falta de planilha de orçamento estimado dentre os anexos do Pregão não prejudica o procedimento, sendo discricionariedade do gestor inclui-lo dentre os anexos do edital.



Noto, no entanto, que o quadro de cotações apresenta apenas a média dos valores globais. Recomendo, desta maneira, que seja juntado aos autos planilha com todas as propostas apresentadas e não apenas a respectiva média. Recomendo, ainda, a juntada de planilha de custos com base em quantitativos e preços unitários.

Relativamente ao projeto básico, este requisito pode ser suprido pela juntada de Termo de Referência<sup>2</sup>. No caso, a minuta veio acompanhada de “Memorial Descritivo” (Anexo I), que, na realidade, contem características semelhantes a um Termo de Referência.

No tocante à minuta de contrato, esta consta no Anexo III, cumprindo o requisito do art. 40, §2º, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93.

Por fim, resta ainda verificar as exigências específicas do art. 3º da Lei do Pregão (Lei federal n. 10.520/02). No Memorial Descritivo, a autoridade competente justificou a necessidade da contratação, descrevendo o objeto adequadamente, conforme se analisará mais adiante. O pregoeiro foi designado na Portaria da Mesa nº 36/2022. Para melhor justificação das definições do objeto, recomenda-se a juntada de planta do imóvel ao procedimento.

### **III. 2. 1. Acerca da pesquisa de preços**

A pesquisa de preços comporta tópico específico tendo em vista que é aspecto imprescindível para que a Administração Pública obtenha êxito na realização de uma contratação justa e vantajosa.

A pesquisa junto ao mercado, no entanto, deve ser crítica e ponderar acerca da razoabilidade das cotações enviadas. Neste sentido, já julgou a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

---

<sup>2</sup> Conforme esclarece o seguinte comentário: “Traçando um paralelo, o termo de referência é para o pregão o que o projeto básico é para as demais modalidades licitatórias” (BIANCOLINI, Adriano; GIMENES, Emerson Ademar (Org.). **Anotações ao Pregão:** Jurisprudência, doutrina e comentários. Curitiba: Governet, 2014). No mesmo sentido: “Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. Termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico” (TCU. **Licitações e contratos:** orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, 2010, p. 78).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de *licitação* demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência” (Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, Sessão 05/02/2013, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

A instrução normativa nº 73/2020<sup>3</sup>, de autoria da Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, dispõe no sentido do dever de se desconsiderar os “valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”<sup>4</sup>.

Além disso, estimativa de preço em licitações deve contemplar, na medida do possível, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão.

“A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão” (TCU, Acórdão 3684/2014-Segunda Câmara, Sessão: 22/07/2014, rel. Ana Arraes).

“A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão” (TCU, Acórdão 3224/2020-Plenário, Sessão: 02/12/2020).

Deste modo, recomenda-se que o Setor de Compras, Licitações e Contratos analise as cotações encaminhadas pelos fornecedores de forma crítica, desconsiderando eventuais cotações inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevadas, considerando as demais cotações, valores de contratos anteriores do próprio órgão e, ainda, outras fontes de pesquisa pertinentes ao caso concreto.

Além disso, caso eventual reanálise incorra em exclusão de algum dos preços para fins de estimativa de orçamento e isto significar em uma estimativa com base em menos de 3 (três) cotações, o Setor deverá fazer justificativa circunstanciada, conforme a seguinte orientação do Tribunal de Contas da União:

<sup>3</sup> Embora a IN nº 73/2020 tenha vigência apenas no âmbito federal, esta pode ser utilizada como parâmetro de boa prática.

<sup>4</sup> Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.



“No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. **Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada**” (TCU, Acórdão 2531/2011-Plenário, Sessão: 21/09/2011, Rel. José Jorge).

Por fim, se possível, devem ser buscadas outras fontes de pesquisa de preços ou justificada a sua impossibilidade tendo em vista o objeto licitado.

### III. 2. 2. Do planejamento fiscal

No contexto de planejamento fiscal, importante ainda avaliar a (des)necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no caso. Sobre isto, dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/00:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Interpretando esta lei, o Tribunal de Contas da União possui precedente que aponta a desnecessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no caso de serviços contínuos pré-existentes:

“4.21. O corolário dessa construção hermenêutica seria o de que nem todas as despesas públicas, independentemente de valor, sujeitam-se à exigência de figuração no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja preocupação seria apenas com a despesa que afete o resultado fiscal, ainda que futuramente. **Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram parte de leis orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente por força do dispositivo das LDO determinando que os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de despesas correntes e de capital, para efeito de elaboração dos respectivos orçamentos, o conjunto de dotações fixadas na lei orçamentária anterior**” (TCU, Acórdão 883/2005-Primeira Câmara, Min. Rel. Augusto Sherman, Sessão: 17/05/2005, grifos nossos).



Neste mesmo sentido é o entendimento da Advocacia-Geral da União, fixado na Orientação Normativa nº 52/14 (Portaria nº 124, de 25 de abril de 2014):

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000".

Assim, tratando-se o objeto de mera manutenção de serviço comum e rotineiro, dispensa-se a exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimentos do TCU e da AGU acima compilados. No entanto, caso haja “aperfeiçoamento”<sup>5</sup> ou “expansão”<sup>6</sup> do serviço, em relação aos contratos anteriores, neste caso, haverá necessidade de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

### **III.3. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

#### **III. 3. 1. Descrição do Objeto**

Dispõe o art. 3º da Lei federal n. 10.520/02 dispõe que, na fase preparatória do pregão, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. Na mesma esteira, o art. 40, inciso I, da Lei federal n. 8.666/93 estabelece que o objeto da licitação deve possuir “descrição sucinta e clara”. E, ainda, o artigo 3º, §1º, desta última lei veda a inclusão de cláusulas nos atos convocatórios que disponham “circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, uma vez que circunstâncias deste tipo prejudicam o caráter competitivo do certame.

---

<sup>5</sup> De acordo com entendimento adotado pelo TCU, “aperfeiçoamento” diz respeito ao “aprimoramento das ações de governo”, que gera conseqüências financeiras com sua implementação” (TCU, Acórdão 1.085/2007).

<sup>6</sup> Expansão, por sua vez, decorre de “atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público” (TCU, Acórdão 1.085/2007).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A definição do objeto é um dos pontos-chave do edital, haja vista que é a partir desta definição que os interessados formularão suas propostas. A descrição do objeto, portanto, deve ser completa e perfeita, sob pena de nulidade<sup>7</sup>.

Deste modo, a Administração Pública deve enfrentar a dicotomia entre o dever de apresentar uma descrição “precisa, suficiente e clara”, sem, todavia dispor especificações “excessivas, irrelevantes ou desnecessárias”.

No caso, a descrição do objeto da licitação vem presente no Anexo I (Memorial Descritivo). Em sua cláusula 1.1., delimita bem os serviços que compõe os “serviços de jardinagem”, sendo eles: “poda, manutenção, conservação, plantio, replantio, adubação da terra e varrição de folhagens”. A cláusula 1.1.1., por sua vez, indica sumariamente os bens que devem ser fornecidos na prestação dos serviços.

A cláusula 1.2. indica que o serviço deverá ser prestado com o fornecimento dos produtos, equipamentos, combustíveis, instrumentos e mão-de-obra necessária. A cláusula 1.2.3. indica os equipamentos mínimos necessários para a realização das tarefas exigidas, sendo os equipamentos indicados aparentemente comuns e de simples aquisição.

As plantas que serão objeto de manutenção estão descritas no memorial descritivo, o que possibilita aos licitantes o conhecimento do que será objeto de manutenção. A segunda tabela indica os produtos necessários de forma objetiva, determinando a quantidade indispensável à demanda do serviço.

As cláusulas 1.2., 1.3. e 1.4. apresentam descrição dos serviços, dispendo sobre a sua extensão, bem como periodicidade, possibilitando que os licitantes apresentem suas propostas de forma adequada.

Sendo assim, está adequada, do ponto de vista estritamente jurídico, a descrição do objeto presente no Memorial Descritivo.

---

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 2016, p. 839.



### III. 3. 2. Requisitos de habilitação exigidos

Conforme dispõe a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Os requisitos de habilitação são (art. 27 da Lei federal n. 8.666/93): habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, assim como o cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

As exigências de habilitação vem descritas nos arts. 28 a 31 da Lei federal n. 8.666/1993, devendo estas serem entendidas como limite máximo e não mínimo. Com este entendimento, o instrumento convocatório pode exigir o cumprimento parcial das exigências elencadas na lei, desde que exista compatibilidade com o objeto da licitação<sup>8</sup>.

Neste sentido, também é o art. 32, §1º, da Lei federal n. 8.666/93, que prevê a possibilidade de dispensa, no todo ou em parte, dos documentos de habilitação nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Interpretando este dispositivo, o Tribunal de Contas da União já se posicionou pela sua aplicabilidade nos casos de pregão em que o valor estimado é inferior ao da licitação na modalidade convite:

“33. Segundo **o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, também aplicável ao pregão**, por interpretação extensiva e ante o seu caráter simplificado, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte. Desse modo, considerando o permissivo legal supramencionado; a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame dentro das balizas da lei; e a ideia do princípio da isonomia de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”, não vislumbro ilegalidade na cláusula em comento” (TCU, Acórdão 52/2014-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão 22/01/2014, grifos nossos).

Considerando que o valor-limite para utilização da modalidade licitatória convite, para serviços que não sejam de engenharia e atualizado pelo Decreto federal n.

---

<sup>8</sup>OLIVEIRA, Rafael. **Licitações e Contratos Administrativos**. 2021, p. 200. No mesmo sentido: “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos documentos. O edital não pode exigir mais do que ali previsto, **mas poderá demandar menos**” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 644, grifos nossos).



9.412/18, é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e o valor estimado da contratação é muito inferior (R\$ 30.284,97) a este limite, é válida, neste caso, a dispensa de documentos habilitatórios pelo edital.

### **III. 3. 2. 1. Licitação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

O primeiro critério de habilitação que pode ser destacado na minuta do edital diz respeito à exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte. Tal critério já vem estabelecido na Cláusula 1.4.

Esta restrição tem embasamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar federal n. 123/06, que dispõe:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

A estimativa de preço orçada pela Administração Pública é de R\$ 30.284,97 (trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), estando, portanto, abaixo do valor limite para licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há, no procedimento, qualquer indício de que o tratamento diferenciado e simplificado não é vantajoso para a Administração Pública neste caso ou que representa prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado (LC 123/06, art. 49, I). Não há também indícios de que não há no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital (LC 123/06, art. 49, II), sendo que, aliás, foi possível localizar três cotações na pesquisa de preços.

Deste modo, a restrição às microempresas e empresas de pequeno porte não só é legítima, como é, no caso, um dever.



### **III. 3. 2. 2. Habilitação jurídica**

De acordo com Lei Complementar federal n. 123/06, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e preencham os limites de receita bruta previstos nos incisos I e II do art. 3º da mesma lei complementar.

Verifica-se que a Clausula 8.1.1 não prevê a forma de qualificação jurídica do empresário individual e do empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI), devendo ser incluída previsão acerca destas duas formas empresariais. A qualificação jurídica do empresário individual deverá ser comprovada por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por meio de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, no caso de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

### **III. 3.2.3. Habilitação Fiscal e Trabalhista**

Sobre a regularização fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar federal n. 123/06:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A habilitação fiscal está prevista na Cláusula 8.2 do Edital, sendo exigidos:  
8.2.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); 8.2.2. prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal; 8.2.3. Regularidade fiscal relativa aos tributos federais por meio de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa; 8.2.4. Prova de Regularidade relativa ao FGTS.

Não houve previsão de exigência de regularidade fiscal junto às Fazendas Estadual e Municipal.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a regularidade fiscal só deve ser exigida em relação aos tributos relativos ao objeto contratado. Confira:

“A demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal.

[...]

Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, interpretação que entendo mais adequada por gerar estreitamento da relação do inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos” (TCE-SP, TC 030818/026/08, Sessão Rel. Renato Martins Costa *apud* TCE,SP, Segunda Câmara, TC-031612/026/10, Sessão: 24/03/2015).

“Recordo que a controvérsia citada durante a instrução, relativa à idoneidade fiscal, ganhou novos contornos a partir do julgado contido no TC-32300/026/08, que fez parte dos trabalhos do Tribunal Pleno na sessão de 24/9/2008, na direção de que **a comprovação da regularidade deve restringir-se aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-023732/026/14, Sessão: 10/02/2015).

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve restar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é [...]” (TCE-SP, Tribunal Pleno, Acórdão, TC-004091/989/13-7, Sessão 02/04/2014).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os serviços de jardinagem e paisagismo estão submetidos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme, respectivamente, item 7.01 e 7.11 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03<sup>9</sup>.

Neste sentido, embora o art. 32, §1º, da Lei federal n. 8.666/93, dispense no, todo ou em parte, os documentos de habilitação, há jurisprudência afirmando ser necessária a exigência de regularidade fiscal<sup>10</sup>.

Assim, no caso, como incide imposto sobre serviços de qualquer natureza, é recomendável, por cautela, a inclusão de cláusula comprovando a regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal pertinente ao ramo de atividade e relativo aos tributos mobiliários relacionados ao objeto licitado. De forma semelhante, sugere-se a alteração da cláusula 8.2.2. para restringir a necessidade de comprovação de inscrição no cadastro da Fazenda Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, suprimindo, portanto, a previsão de comprovação de inscrição no cadastro da Fazenda Estadual.

A habilitação trabalhista está sendo requerida por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Positiva de Débitos Trabalhistas.

A Declaração de observância ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal consta do anexo V e está prevista na Cláusula 8.5.1.

As Cláusulas 8.2.6, 8.2.6.1, 8.2.6.2 apresentam disposições específicas relativas à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte à semelhança do que estabelece o art. 43, *caput* e §1º, da Lei Complementar federal n. 123/06. Todavia, a Cláusula 8.2.6.2 restringe a comprovação em até 5 dias úteis apenas à regularidade fiscal, sendo que deveria haver previsão também da regularidade trabalhista, conforme dispõe a literalidade do art. 43, §1º, da Lei Complementar federal n. 123/06.

<sup>9</sup> “7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres” (grifos nossos).

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores” (grifos nossos).

Insta apontar que o art. 1º, §2º, da Lei Complementar federal nº 116/03, dispõe que “Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias”. Nos casos dos itens 7.01 e 7.11, não há ressalva no sentido de sujeição ao ICMS.

<sup>10</sup> Cf. TCU, Acórdão 6.689/2009-1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 2898/2017-Plenário; TCU, Acórdão nº 5318/2018-2ª Câmara.



Portanto, deve ser corrigida a Cláusula 8.2.6.2 no sentido de incluir a regularidade trabalhista na possibilidade de regularização dentro do prazo de 5 dias úteis.

### **III. 3. 2. 4. Documentação relativa à qualificação técnica**

Primeiramente, as cláusulas dispõem sobre o atestado de capacidade técnica que deve ser apresentado pelos licitantes. Sobre isto o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da *licitação* (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (TCU, Acórdão 361/2017-Plenário, Sessão: 08/03/2017, Rel. Vital do Rêgo).

A cláusula 8.3.1. da minuta de edital exige no mínimo um atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante já tenha executado serviços similares aos do objeto desta licitação.

A previsão é adequada para comprovar a capacidade técnico-operacional, conforme o art. 30, §1º, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93. A cláusula 8.3.1 ao exigir apenas um atestado está também em acordo com a jurisprudência, haja vista que esta inadmite que os editais de licitação exijam um número mínimo de atestados e superior a um:

“Não se deve exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida” (TCU, Acórdão 2462/2007-Plenário, Sessão 27/11/2007).

“O edital da *licitação* não deve exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 1873/2007-Segunda Câmara, Sessão: 10/07/2007).

“É vedada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião” (Acórdão 571/2006-Segunda Câmara, Sessão: 14/03/2006).

“É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

explicitados no processo licitatório” (TCU, Acórdão 825/2019-Plenário, Sessão: 10/04/2019).

Importante ainda mencionar a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe o seguinte:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

A cláusula 8.3.2 exige a comprovação de que o licitante tenha executado os serviços objeto da contratação com um mínimo de 50% do número de serviços a serem contratados.

O percentual está de acordo com o limite que o Tribunal de Contas da União entende como adequado. Confira:

“Súmula 263-TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

“A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade” (TCU, Acórdão 2595/2021-Plenário, Sessão 27/10/2021).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também possui entendimento semelhante:

“Súmula 24-TCE-SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

No caso, a exigência se encontra dentro do limite aceito pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo desnecessária motivação específica.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A cláusula 8.3.3 fixa prazo de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica, exigindo que tenha sido expedido após a conclusão do contrato a cujo serviço se refere ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

Esta previsão é adequada, pois evita a utilização de atestados de capacidade técnica desprovidos de verossimilhança haja vista que se exige que a prestação de serviço esteja concluída ou já haja tempo de execução suficiente para sua aferição. A previsão, inclusive, está em consonância com diretriz fixada em âmbito federal, para a emissão de Atestados de capacidade técnica, conforme art. 3º, inciso II, da Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018<sup>11</sup>, de autoria do Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. No mesmo sentido, é o item 10.8 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, de autoria do Secretário de Gestão Do Ministério do planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A cláusula 8.3.4 demanda que o atestado de capacidade técnica se refira a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária do licitante. Tal exigência se assemelha com a diretriz do governo federal firmada no item 10.3, *b*, do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, anteriormente mencionada. Não se vislumbra, assim, qualquer irregularidade nesta Cláusula.

A cláusula 8.3.5 admite que sejam apresentados vários atestados de forma concomitante a fim de comprovar quantitativo mínimo do serviço, o que é admitido pela jurisprudência. Confira:

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único” (TCU, Acórdão 1231/2012-Plenário, Sessão: 23/05/2012, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

“Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das

---

<sup>11</sup> Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

[...]

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

licitantes, a uma única contratação” (TCU, Acórdão 505/2018-Plenário, Rel. Augusto Nardes).

A cláusula 8.3.6 exige declaração de que o licitante disporá, imediatamente à assinatura do contrato, de profissional engenheiro agrônomo e de recursos humanos que atendam aos requisitos mínimos de conhecimentos específicos, experiência e capacitação técnica, necessários à prestação dos serviços contratados.

O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já enfrentou situação semelhante em exame prévio de Edital, em sessão de 24/07/2019, nos autos do TC-014274.989.19-3, que tratava de exame de certame do Centro Regional de Administração de Bauru (CRA 06 da Secretaria Estadual de Fazenda e Planejamento). No caso examinado pelo Tribunal Pleno desta Corte Estadual, houve representação contra previsão no instrumento convocatório exigindo a “inscrição da licitante e do responsável técnico em Conselho Regional de uma das áreas correlatas ao objeto”.

O Tribunal Pleno, conforme voto do Relator Sidney Estanislau Beraldo, entendeu pela procedência da representação, mas se posicionou pela possibilidade de intervenção de profissional de nível superior, o que pode ser realizado por simples exigência de declaração de que a licitantes disponibilizará profissional para assumir a responsabilidade técnica da execução do contrato. Confira trecho do voto:

“Aliás, como bem observado pela ATJ, este é o posicionamento adotado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral quando da elaboração da Minuta do Edital em apreço, que ao abordar o assunto ressaltou que “Tal exigência só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade relacionada ao objeto contratual estiver sujeito à fiscalização da entidade profissional competente. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição torna-se inaplicável para fins de habilitação”.

Nesta toada, concluiu aquela Assessoria que os ‘serviços de conservação e manutenção de jardins/áreas verdes não demandam, necessariamente, o registro da empresa prestadora em qualquer Conselho de Classe, **bastando a presença de profissionais das áreas de engenharia, agronomia, arquitetura, gestão ambiental, biologia ou química, que se responsabilizará pela execução dos serviços, conforme disposto no Capítulo I do Volume 18, item 2.1.16 e Capítulo III do CADTERC**’.

Além do mais, **ainda que algumas das atividades do objeto licitado demandem a intervenção de profissional de nível superior em sua execução, recorro que tal necessidade poderia ser suprida mediante a simples exigência de declaração de que a licitante disponibilizará, para a execução do serviço técnico, os referidos profissionais habilitados no correspondente Conselho de Classe, conforme possibilita a Lei de**



**Licitações em seu artigo 30, § 6º** (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-014274.989.19-3, Exame prévio de Edital, Rel. Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo, Sessão: 24/07/2019, grifos nossos).

O Volume 18 do Caderno Técnico de Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Jardins, de 2021<sup>12</sup>, do Estado de São Paulo, aponta que os serviços de manutenção e conservação de jardins deverão ficar sob a responsabilidade técnica de profissional de nível superior em áreas correlatas ao objeto contratado, sendo elas a engenharia, agronomia, arquitetura, gestão ambiental, biologia ou química, devendo possuir registro junto ao Conselho Regional correspondente (item 2.1.1.). No mesmo sentido, o item 3.3.5 aponta como obrigação da contratada manter como responsável técnico um profissional de nível superior nas áreas anteriormente mencionadas.

Desta forma, são necessárias adequações à Cláusula 8.3.6, devendo ser ampliado o rol de profissionais que podem assumir a responsabilidade técnica, de modo a também ampliar a competitividade do certame. Deve, ainda, a Cláusula ser retirada do tópico de habilitação técnica e deslocada para outro tópico, como o de “outras comprovações”. Além disso, deve ser adequado o item 1.5 do Memorial Descritivo e deve ser inserida cláusula contratual prevendo a obrigação de manter um profissional de ensino superior nas áreas mencionadas no edital durante toda a vigência do contrato.

### **III. 3. 2. 5. Habilitação econômico-financeira**

No tocante à habilitação econômico-financeira, o edital se limitou a exigir certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou insolvência civil (cláusula 8.4.1), admitindo a participação de empresa em recuperação judicial desde que apresente comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial (cláusula 8.4.2.). A exigência de habilitação econômico-financeira nestes moldes, sem exigir os demais requisitos do art. 31, foi admitida em precedente recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

---

<sup>12</sup> Caderno Técnico de Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Jardins. Vol. 18. Data-base: mar. 2021. Versão 05: Setembro/2021. Disponível em: <[https://www.bec.sp.gov.br/BEC\\_Servicos\\_UI/Cadterc/ui\\_CadTercPrecosReferenciais.aspx?chave=&volume=18&Legend=1](https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/Cadterc/ui_CadTercPrecosReferenciais.aspx?chave=&volume=18&Legend=1)>.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Insurgiu-se o Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

[...]

c) Dispensa dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no art. 31 e incisos da Lei 8.666/93, limitando-se a exigir apenas a certidão negativa de falência ou recuperação judicial; e

[...]

3.3 Outrossim, insubsistente a queixa à insuficiência de requisitos para aferição da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, eis que o caput dos artigos 30 e 31 utiliza a expressão “limitar-se-á” ao listar a documentação que poderá ser requerida para fins de habilitação técnica e econômico-financeira, **não impondo peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado**” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-024138.989.21-5, Sessão 09/02/2022, grifos nossos).

Ademais, como já anteriormente observado, o caso se amolda ao art. 32, §1º, da Lei federal n. 8.666/93, podendo documentação ser dispensada, estando a escolha realizada pela Administração dentro dos limites da sua discricionariedade.

A cláusula 8.4.2 prevê a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial desde que apresente comprovante da homologação/deferimento do plano de recuperação. As cláusulas 8.5.2 e 8.5.3 exigem declarações de que o plano de recuperação está sendo cumprido.

Estas previsões estão de acordo com a jurisprudência pacífica do TCE-SP, do TCU e do STJ:

“Súmula nº 50-TCE-SP: Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, **durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor**, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital” (grifos nossos).

“Admite-se a participação, em *licitações*, de empresas em recuperação judicial, **desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório**” (TCU, Acórdão 1201/2020-Plenário, Sessão 13/05/2020, grifos nossos).

“A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, **desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica**” (STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 08/08/2018).



Desta forma, ao permitir a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial e exigir declaração de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido, documento que comprova viabilidade econômica, a minuta de edital se encontra de acordo com a jurisprudência mencionada.

### **II. 3. 3. Presença das cláusulas necessárias do edital**

O objeto da licitação (art. 40, inciso I) está descrito de forma clara e sucinta conforme já verificado no tópico III.3.1 deste parecer.

Os prazos e condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (art. 40, inciso II) estão previstos na Cláusula 11 e 12.

As sanções para o caso de inadimplemento (art. 40, inciso III) estão previstas na Cláusula 15.

O local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência (art. 40, inciso IV) está previsto na Cláusula 16.6, que indica que os atos pertinentes a esta licitação, passíveis de divulgação, serão publicados no site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br).

Não há projeto executivo, no caso, motivo pelo qual não se aplica o art. 40, inciso V, da Lei federal n. 8.666/93.

As condições para participação na licitação (art. 40, inciso VI e arts. 27 a 31) já foram analisadas no tópico referente à habilitação.

O critério para julgamento (art. 40, inciso VII) é o menor preço global, conforme Cláusula 9.3.

O caso em análise não é de licitação internacional, portanto não incide a exigência do art. 40, inciso IX, da Lei federal n. 8.666/93.

O critério de aceitabilidade de preço (art. 40, inciso X) está previsto na Cláusula 3.4 e é o próprio valor orçado pela Administração, sendo que não há fixação preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.



O critério de reajuste (art. 40, inciso XI) não está previsto na parte principal do edital, mas está prevista na minuta do contrato (Anexo III), que por ser anexo, é parte integrante do edital.

As condições de pagamento (art. 40, inciso XIV) estão previstas na Cláusula 14.

No tocante às instruções e normas para os recursos previstos (art. 40, XV), o edital dispõe sobre esta matéria na Cláusula 10 da minuta de edital.

Recentemente, em exame prévio de edital, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se posicionou contrariamente à cláusula de edital que restringia o protocolo de pedidos e recursos ao meio físico. O acórdão, inclusive, constou do Boletim de Jurisprudência de abril de 2021. Confira trecho do Acórdão:

“Igualmente insubsistente a explicação da Prefeitura para o comando prescrito pelo item 16.2, que restringe o encaminhamento de pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao protocolo físico de documentos, vedando expressamente, portanto, a remessa de documentação por e-mail. Questão reiteradamente debatida neste Plenário, prevalece há tempos o entendimento de que não cabe à Administração distinguir acessos da espécie ao processo, tampouco transferir à licitante, em claro prejuízo à isonomia e competitividade, eventuais ônus decorrentes de suas limitações operacionais, disposições que não se justificam, inclusive, à luz do quanto estatui a Lei de Acesso à Informação, mais ainda na atual conjuntura de pandemia” (TCE-SP, Tribunal Pleno, Exame Prévio de Edital, Sessão: 19/05/2021).

Assim, a Cláusula 10.1.5 necessita ser alterada para ser incluídos outros meios de peticionamento e apresentação de recursos. Igualmente deve ser alterada a Cláusula 16.2 para permitir outros meios de impugnação, tal como por correio eletrônico.

Por fim, as condições de recebimento do objeto da licitação (art. 40, XVI), podem ser extraídas das próprias obrigações estabelecidas na minuta de contrato, anexo e parte integrante do edital, considerando ainda que se trata de serviço contínuo.

#### **IV. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

O objeto e seus elementos característicos (art. 55, I) vem descritos na Cláusula 1.1, sendo o objeto do contrato a execução de Serviços de Jardinagem e Paisagismo nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sita à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, com fornecimento de mão de obra, materiais e

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

equipamentos em conformidade com as especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo e da Proposta da Contratada”. As especificações estão previstas no Memorial Descritivo, referenciado pela própria Cláusula primeira.

O regime de execução e a forma de fornecimento (art. 55, II) não está previsto no contrato, nem no edital e no termo de referência, devendo ser sanado. A forma de execução é a execução indireta e o regime é de empreitada por preço global, haja vista que o serviço é executado por preço certo e total.

O preço (art. 55, III) está previsto na Cláusula segunda, sendo correspondente ao valor total dos serviços constantes da proposta vencedora. Em relação ao reajustamento de preços, a cláusula nona prevê o reajuste pelo IPCA/IBGE, de periodicidade anual. As condições de pagamento (art. 55, III) se encontram arroladas na Cláusula terceira.

Em relação ao prazo de início de etapas de execução, de conclusão, entrega, de observação e recebimento definitivo (art. 55, IV), o item 1.6 do Memorial Descritivo prevê que o início da prestação de serviços não deverá exceder a 10 dias após a assinatura do Contrato. No entanto, não há previsão no contrato neste sentido, motivo pelo qual deve ser incluída Cláusula prevendo prazo para o início da execução do contrato.

A Cláusula quarta aponta a dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas relacionadas a este contrato (art. 55, V), qual seja: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Em relação à garantia, prevista no inciso VI como cláusula essencial, há discricionariedade da Administração para dispô-la nos contratos caso a caso. De acordo com a doutrina de Justen Filho, “a lei remete à discricionariedade da Administração a exigência de garantia”, devendo ser exigida apenas nas hipóteses em que se faz necessária<sup>13</sup>. Assim, a garantia se insere no mérito administrativo, havendo margem de liberdade para o administrador verificar a sua necessidade caso a caso, devendo levar em consideração que a exigência de garantia representa encargo econômico-financeiro e pode ter consequências sobre o preço a ser contratado. No caso, a falta de exigência de

---

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, 2016, p. 1.099.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

garantias não macula o contrato, pois a sua exigência ou não está dentro da margem de discricionariedade que possui o Administrador.

Os direitos e responsabilidades das partes (art. 55, VII) estão previstos nas Cláusulas sexta e sétima, que dispõem acerca das obrigações da contratada e da contratante. As penalidades (art. 55, VII) estão previstas na cláusula décima, inclusive com fixação de valores de multas.

Recomenda-se, para maior segurança para a Administração Pública, a inclusão de mais obrigações à futura contratada, com a finalidade de garantir a boa execução dos serviços. A Administração pode incluir na minuta de contrato cláusulas que dispõem sobre:

- a) Obrigação da contratada de utilizar técnicas condizentes com os serviços contratados;
- b) Obrigação da contratada de reparar ou corrigir, às suas expensas, os serviços em que se verificarem erros em sua execução;
- c) Obrigação da contratada de executar o serviço de acordo com as normas legais e técnicas aplicáveis aos serviços contratados;

Os casos de rescisão (art. 55, VIII) e ainda o reconhecimento dos direitos da contratante em caso de rescisão administrativa unilateral (art. 55, IX) estão previstos na Cláusula décima primeira.

A cláusula essencial prevista no inciso X do art. 55 da Lei federal n. 8.666/93 diz respeito às condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, o que não guarda pertinência com o contrato e que, portanto, não deve ser exigida.

A legislação aplicável à espécie (art. 55, XII) vem prevista na Cláusula 14.1, sendo a Lei federal n. 8.666/93.

O prazo de validade do contrato pelo prazo de 12 meses é fixado pela Cláusula quinta do contrato. A cláusula está de acordo com o art. 57, inciso II<sup>14</sup>, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que os serviços executados de forma contínua são exceção à

---

<sup>14</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

regra de que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Recomenda-se a alteração da cláusula para fazer referência expressa ao limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93.

Por fim, a Cláusula décima quinta fixa o foro de competência para a Comarca de São Roque, o que está de acordo com o art. 55, §2º, da Lei federal n. 8.666/93.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, manifesto-me pela necessidade de adequação e inserção de algumas cláusulas do edital e do contrato e, ainda, recomendo algumas providências em relação ao procedimento.

Para regularização do edital, são necessárias as seguintes providências:

a) Inclusão de previsão no tópico referente à Habilitação Jurídica, prevendo a forma de qualificação jurídica do empresário individual, que deverá comprovar por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, ou por meio de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, no caso de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

b) Alteração da Cláusula da Cláusula 8.2.2 para restringir a comprovação de inscrição no cadastro de Contribuintes apenas em relação à Fazenda Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

c) Inclusão de cláusula exigindo a prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e relativo aos tributos mobiliários relacionados ao objeto licitado;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

d) Alteração da Cláusula 8.2.6.2 para incluir a “regularidade trabalhista” na possibilidade de regularização dentro do prazo de 5 dias úteis, conforme dispõe o art. 43, §1º, da Lei Complementar federal n. 123/06;

e) Realização de adequações à Cláusula 8.3.6 (conforme tópico III. 3. 2. 4 deste parecer), devendo ser ampliado o rol de profissionais que podem assumir a responsabilidade técnica. Deve, ainda, a Cláusula ser retirada do tópico de habilitação técnica e deslocada para outro tópico, como o de “outras comprovações”. Além disso, deve ser adequado o item 1.5 do Memorial Descritivo e deve ser inserida cláusula contratual prevendo a obrigação de manter um profissional de ensino superior nas áreas anteriormente mencionadas no edital durante toda a vigência do contrato. A Declaração referente à Cláusula 8.3.6 deve também ser incluída na forma de modelo em anexo ao edital.

f) Alteração das Cláusulas 10.1.5 e 16.2 para permitir outros meios de protocolo de impugnações e recursos, que não apenas o em meio físico.

g) Inclusão da previsão da forma e regime de execução, que é execução indireta sob o regime de empreitada por preço global.

Em relação ao procedimento, opino pela adoção das seguintes providências:

a) Elaboração de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, na forma do art. 40, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Verificação se, no caso, há “expansão” ou “aperfeiçoamento” de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Em caso afirmativo, deverá ser realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Caso se trate apenas de manutenção de serviço rotineiro pré-existente e não haja

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“expansão” ou “aperfeiçoamento” de ação governamental, fica dispensada esta providência.

Ainda em relação ao procedimento, recomendo a reanálise da estimativa de preço realizada, cientificando o Setor de Compras, Licitações e Contratos de que este deve analisar as cotações obtidas de forma crítica, podendo, mediante justificativa formal no processo, desconsiderar da estimativa eventuais cotações inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevadas, considerando as demais cotações, valores de contratos anteriores do próprio órgão e, ainda, outras fontes de pesquisa pertinentes ao caso concreto. Caso eventual reanálise incorra em exclusão de algum dos preços para fins de estimativa de orçamento e isto significar em uma estimativa com base em menos de 3 (três cotações), o Setor deverá fazer justificativa circunstanciada.

Em relação à minuta do contrato, manifesto-me pela adoção das seguintes providências:

- a) Alteração da Cláusula quinta do contrato, fazendo referência expressa ao limite de 60 (sessenta meses) para as prorrogações contratuais, na forma do art. 57, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93;
- b) Inclusão de Cláusula prevendo prazo para o início da execução do contrato.

Recomenda-se, por fim, para maior segurança para a Administração Pública, a inclusão de mais obrigações à futura contratada, com a finalidade de garantir a boa execução dos serviços. A Administração pode incluir na minuta de contrato cláusulas que dispõem sobre:

- a) Obrigação da contratada de utilizar técnicas condizentes com os serviços contratados;
- b) Obrigação da contratada de reparar ou corrigir, às suas expensas, os serviços em que se verificarem erros em sua execução;
- c) Obrigação da contratada de executar o serviço de acordo com as normas legais e técnicas aplicáveis aos serviços contratados;
- d) Obrigação da contratada de manter como responsável técnico por esses serviços um profissional de nível superior em áreas correlatas ao objeto contratado, indicadas no edital, devidamente inscrito no órgão de classe

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

correspondente, e que possa ser acionado a qualquer momento, caso necessário.

Após a adoção de providências, deve o procedimento retornar para análise.

É o parecer.

São Roque, 05 de abril de 2022

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**